

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  |  |   |
| <p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>                                       |  |   |

**Altera e acresce dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos I do § 1º e III do §1º-A do artigo 7º, da Lei no 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, bem como acrescentados os §§ 1º-A-1 e 1º-A-2, conforme segue:

“Art. 7º (...)

§ 1º (...)

I – 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

(...)

§ 1º-A (...)

(...)

III – 6% (seis por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, nas operações interestaduais, nas operações de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A-1 O regulamento desta lei disporá sobre a emissão de documentos fiscais para demonstração das quantidades de soja ou de milho efetivamente recebidas, sem prejuízo das demais obrigações acessórias pertinentes ao remetente e ao destinatário.



§ 1º-A-2 Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a editar, se necessárias, normas complementares para disciplinar o controle dos volumes efetivamente transportados de soja e milho.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de agosto de 2020, ficando expressamente revogada a Lei no 11.185, de 28 de agosto de 2020.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo tem como objetivo aperfeiçoar a legística formal da propositura original, tornando-a mais simples e detalhada no tocante a regulamentação, via decreto, garantindo ainda, caso necessário, que eventuais dúvidas processuais sejam sanadas por meio de consulta tributária vinculante.

Essas são, pois, as razões que subsidiam o presente substitutivo.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Novembro de 2020

**Lideranças Partidárias**